



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 2.863, DE 2022 (Do Sr. Osmar Terra)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde disponibilizar medicamentos e suplementos nutricionais para o cuidado pós-operatório aos pacientes com obesidade submetidos a tratamento cirúrgico.

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 3/4/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. OSMAR TERRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde disponibilizar medicamentos e suplementos nutricionais para o cuidado pós-operatório aos pacientes com obesidade submetidos a tratamento cirúrgico.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde disponibilizar aos pacientes com obesidade submetidos a tratamento cirúrgico medicamentos e suplementos nutricionais para o cuidado pós-operatório.

**Art. 2º** O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar medicamentos e suplementos nutricionais para a prevenção e recuperação de déficits nutricionais em pacientes com obesidade submetidos a tratamento cirúrgico.

**§ 1º** Os medicamentos e suplementos nutricionais serão dispensados conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

**§ 2º** Até a elaboração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, os medicamentos e suplementos nutricionais constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) ou em relações estaduais ou municipais de medicamentos essenciais deverão ser dispensados aos pacientes com obesidade submetidos a tratamento cirúrgico conforme a prescrição do profissional de saúde legalmente habilitado integrante de serviço do Sistema Único de Saúde.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é corrigir uma distorção que existe no Sistema Único de Saúde – SUS, em relação à dispensação de medicamentos e suplementos nutricionais para pacientes que realizaram cirurgia bariátrica.

Atualmente, o SUS disponibiliza diversas formulações e suplementos nutricionais, desde de sulfato ferroso, para tratamento da anemia por deficiência de ferro, até dietas altamente específicas para erros inatos do metabolismo. Estão contempladas diversas vitaminas, oligoelementos, fórmulas proteicas hidrolisadas, dietas para nutrição enteral, dentre outros produtos destinados principalmente à prevenção e recuperação de déficits nutricionais.

No caso de pacientes com obesidade mórbida que optaram por alguma modalidade de tratamento cirúrgico – genericamente conhecida como “cirurgia bariátrica” – temos exatamente a mesma situação de predisposição a déficits nutricionais, uma vez que o procedimento realizado reduz não apenas a quantidade de alimentos que a pessoa consegue ingerir diariamente, como também a quantidade de nutrientes absorvidos destes alimentos.

Além disso, as técnicas cirúrgicas mais utilizadas (como a gastroplastia com derivação intestinal em Y-de-Roux) provocam uma alteração no trajeto que o alimento percorre no sistema digestório, causando uma redução ainda maior na absorção de certos nutrientes, que ocorre especificamente em determinadas regiões do tubo digestivo.

Em consequência, muitos pacientes que realizaram a cirurgia bariátrica vão necessitar de reposição profilática ou terapêutica de diversos medicamentos e suplementos nutricionais, muitos dos quais de baixo custo e já disponíveis no SUS, mas que não são dispensados a eles apenas por falta de previsão legal.



Entendemos que esta dispensação deva ocorrer segundo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados pelos gestores do Sistema Único de Saúde, conforme preceitua o art. 19-M, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; mas até a elaboração e publicação destes documentos técnicos, no caso de o medicamento ou suplemento nutricional já estar disponível no SUS para outras situações, poder ser dispensado apenas com a prescrição do profissional de saúde (médico ou nutricionista) habilitado.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2022.

Deputado OSMAR TERRA  
MDB/RS



\* C D 2 2 8 5 9 6 9 1 8 5 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

---

### CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE

*(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições:

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem

seguidos pelos gestores do SUS. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o *caput* deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação](#))

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------